

CONDIÇÕES DA AÇÃO NO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO

Ana Paula da Silva Gonzales¹; Wander Medeiros Arena da Costa²

Introdução: O CPC de 2015 inovou ao retirar das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, retirando-a da cognição sumária e passando a ser questão de mérito. Sendo regra processual geral abre-se a possibilidade dessa mudança ser aplicada no processo trabalhista.

Objetivos: Conceituar as condições da ação; exibir as mudanças que o novo CPC trouxe ao ordenamento jurídico; demonstrar a aplicação das normas processuais comuns no Direito Processual do Trabalho.

Desenvolvimento: As condições da ação podem ser conceituadas como: “requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito”(FILHO, 2015). De início, elas eram três: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. No entanto, quando Enrico Tullio Liebman perdeu seu principal exemplo de possibilidade jurídica do pedido, quando o pedido de divórcio passou a ser aceito, ele retirou essa categoria processual do rol das condições da ação. O CPC de 1973, consagrou a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação no ser art. 267, V. Apenas em 2015, com o surgimento do CPC atual, que ela deixou de ser condição da ação e hipótese de indeferimento da petição inicial. A sua adoção como questão de mérito interfere diretamente no plano prático da prestação jurisdicional, isso porque na sua falta, a demanda será julgada improcedente e a sentença transitado em julgado produzirá coisa julgada material. Diferente de quando era condição da ação, que produzia coisa julgada formal possibilitando o ingresso de uma nova demanda. Vale lembrar que “A possibilidade jurídica do pedido significa que o mérito do processo, isto é o pedido, não pode ser alvo de vedação expressa pelo ordenamento jurídico” (DELLEGRAVE NETO; GOULART, p. 102, 2016). A separação do mérito da causa e da análise das condições da ação por essa ótica é muito tênue, o que fez com que Liebman a retirasse do rol das condições da ação. Deste modo, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma hipótese de inadmissibilidade da demanda para se tornar uma causa de improcedência do pedido, ou seja, uma questão de mérito. Quanto a aplicabilidade das normas processuais cíveis no processo de trabalho sempre devemos interpretar sistematicamente os art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC atual. O art. 15 do CPC, diz que as normas processuais civis serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as processuais do trabalho, portanto, auxiliarão e complementar as normas processuais trabalhistas. O art. 769 CLT, dispõe que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária naquilo que for compatível. Por tanto, as normas processuais civis serão usadas no processo do trabalho como forma de integração do direito, mas deve-se tomar muito cuidado para não se tornar uma aplicação desmedida e descuidada dessas regras para não retirar a autonomia deste, uma vez que um dos requisitos para que um ramo do direito seja considerado autônomo é a legislação própria devido suas particularidades. “A partir do momento em que o legislador afirmou a aplicação subsidiária e supletiva do processo civil no processo do trabalho, a conclusão que se chega é a de que a intenção é fazer com que as inovações do processo civil sejam aplicadas no processo do trabalho, desde que haja compatibilidade com as regras e os princípios trabalhistas” (VEIGA, 2016). Por força do art. 769 da CLT, os juízes do trabalho aplicam a teoria tricotômica das condições da ação e a teoria da asserção.

Conclusão: Assim com o advento do Novo CPC será necessário analisar como ficarão as condições da ação no processo do trabalho, tendo em vista que a omissão da legislação celetista causará muita discordância na prolação das sentenças sem resolução de mérito.

Referências:

DALLEGRAVE NETO, José Afonso, GOULART, Rodrigo Fortunato. Novo CPC e o Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 102.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: anapaula9610@hotmail.com

² Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Bacharel em Direito pela (UNIGRAN) Mestrando em Educação pela UFGD. E-mail: wander.medeiros.prof@uol.com.br.

FILHO, Otávio Bueno da Fonseca. Novo Código de Processo Civil quebra paradigma das "condições da ação" . Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao>> Acesso: 12 set. 2016 às 20h45.

VEIGA, Mauricio De Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva das novas regras do CPC no processo do trabalho. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2016/02/a-aplicacao-subsidiaria-e-supletiva-das-novas-regras-do-cpc-no-processo-do-trabalho/>> Acesso: 12 set. 2016 às 20h45.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: anapaula9610@hotmail.com

² Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Bacharel em Direito pela (UNIGRAN) Mestrando em Educação pela UFGD. E-mail: wander.medeiros.prof@uol.com.br.